



**Resposta** 19/02/2016 11:34:29

Curitiba, 19 de fevereiro de 2016. Ref: Resposta ao Esclarecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2015 No dia 18 de fevereiro de 2016, (Identificação do licitante) solicitou esclarecimentos ao referido edital, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos laboratórios do Instituto Carlos Chagas - ICC/FIOCRUZ-PR, conforme descrito a seguir: infraestrutura, equipamentos e sistemas de condicionamento de ar do Laboratório de Nível de Biossegurança 3 (NB3) e sistemas de condicionamento de ar dos Laboratórios de Nível de Biossegurança 2 (NB2), conforme descrito nos anexos II e III deste Edital, incluindo todas as peças, materiais, insumos e filtros de substituição periódica obrigatória (anexo IV); manutenção corretiva imediata do no-break (anexo VI) e manutenção corretiva imediata do sistema de automação (anexos VII, VIII e IX) que atendem os sistemas de condicionamento de ar acima referidos, com emissão de relatórios, certificados e laudos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos". A motivação do esclarecimento refere-se a uma possível desconexão das exigências dos subitens 8.7.2 e 8.7.3 do Edital com o objeto acima citado, o que poderia estar restringindo a concorrência do certame. O Pregoeiro esclarece que o Edital foi elaborado considerando estritamente as necessidades da Administração, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital atendem ao mínimo necessário para garantir a execução do serviço, sem restringir a competitividade do certame. Além disso, buscou-se cumprir a regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, conforme segue: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Considerando-se que a habilitação exigida no Edital atende aos requisitos técnicos para a execução do serviço, entende-se que a alteração sugerida pelo licitante comprometeria a isonomia entre licitantes, uma vez que limitaria o universo de potenciais interessados em participar do confronto licitatório. Caso houvesse o aumento de exigências de qualificação técnica, restringindo a participação apenas aos licitantes que comprovassem execução prévia de serviços em ambientes de biossegurança nível 3, a Administração estaria restringindo, de forma injustificada e não pautada em critérios técnicos, a concorrência e competitividade do certame. Diante dos argumentos acima expostos o Pregoeiro esclarece que serão mantidas as exigências de qualificação do item 8.7 do Edital e seus subitens, sendo que não há justificativa técnica para que as mesmas sejam alteradas. Carlos Eduardo de Andrade Lima da Rocha Pregoeiro SIAPE 1465227

**Fechar**